



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/24389.01270-06

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497973922>

O PL é composto de seis artigos. O art. 1º trata do objeto da futura lei, que diz respeito ao aperfeiçoamento dos marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil.

O art. 2º tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 8.171, de 1991, a fim de substituir a expressão “seguro agrícola” pela expressão “seguro rural”, mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país.

O art. 3º altera vários dispositivos da Lei nº 10.823, de 2003, que trata sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil. Pretende-se estabelecer, por exemplo, que: **1)** as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional” – Ministério da Fazenda; **2)** o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; **3)** o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; **4)** o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e **5)** a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP.

O art. 3º do PL em análise também tem o objetivo de modificar os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.823, de 2003, a fim de prever o fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural no Brasil, bem como objetiva modificar o art. 5º da referida lei para prever que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas às informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

O art. 4º do Projeto tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 137, de 2010, a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas dizem respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de reais) no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos.



O art. 5º do PL nº 2.951, de 2024, visa a revogar o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O art. 19 ora citado estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Por fim, o art. 6º do PL que ora se relata estabelece que a lei que dele resultar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, questões relacionadas ao mérito do PL nº 2.951, de 2024.

No que diz respeito à constitucionalidade da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), não havendo reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar, inclusive no que tange às alterações promovidas em dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 2010, que são normas materialmente ordinárias.

No tocante à juridicidade, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade



com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à técnica legislativa do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 2.951, de 2024, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar a harmonização de normas legais referentes ao seguro rural no Brasil. Como bem argumenta a autora da Proposição, nobre Senadora Tereza Cristina, urge modernizar as referidas normas, sobretudo em contexto de recorrentes quebras de safras dos últimos anos, o que tem prejudicado muitos produtores do País, os quais têm tido severos comprometimentos da capacidade financeira de manter-se na atividade, com impactos negativos na cadeia de negócios que gira em torno do Agro e na formação de renda dos municípios em que a agropecuária tem peso relevante.

Nos casos específicos em que não é possível indenizar produtores que tiveram perdas de safra, percebe-se que muitos desses produtores são obrigados a renegociar suas dívidas para pagamento nas safras seguintes, o que compromete sua capacidade de investimento e inovação nos anos subsequentes, prejudicando a geração de emprego e renda no campo. Nesse contexto, consideramos de fundamental importância instituir, efetivamente, Fundo que contribua para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como contribua para a redução dos custos do Tesouro Nacional, de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para aperfeiçoamento do texto. Com relação à Lei nº 8.171, de 1991, propomos a alteração da redação do inciso II do *caput* do art. 56, para que conste que o seguro rural se destina a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam “as atividades agrícolas” definidas naquela lei, em vez do termo “plantações” que pode ser interpretado de forma mais restritiva. Além disso, uma vez que se partiu de um conceito mais amplo de atividade agrícola, é importante conferir ao Poder Executivo a faculdade de limitar o rol das atividades a serem amparadas pelo seguro rural, motivo pelo qual é alterada a redação proposta ao parágrafo único do mesmo artigo. Propõe-se, ainda, a alteração da redação do art. 58, com o objetivo de estimular a utilização da apólice de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural.

No que tange às alterações promovidas à Lei nº 10.823, de 2003, é alterada a redação dos §§ 6º e 7º do art. 1º, pois entendemos que seria desnecessário atribuir ao CMN competência que esse órgão já detém e, além disso, optou-se por reforçar a importância da contratação do seguro rural na ocasião de prorrogação ou de renegociação de dívidas do crédito rural. É proposta, também, a revogação do art. 1º-A dessa Lei, com o intuito de simplificar esse diploma legal, uma vez que o dispositivo, aplicável apenas ao exercício financeiro de 2015, já teve seus efeitos exauridos. Também com o objetivo de simplificar o texto, propomos a alteração da redação do parágrafo único do art. 2º e do inciso VII do *caput* do art. 3º, bem como o acréscimo do inciso VIII ao *caput* do art. 3º. É alterada, também, a redação do § 2º do art. 3º para que o dispositivo abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvencionadas.

Ainda no que se refere à Lei nº 10.823, de 2003, é proposta nova redação ao § 1º do seu art. 4º, para determinar a participação de representantes do setor privado, especialmente das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, para garantir que esses segmentos tenham voz ativa nas definições do PSR e das exigências de prestação de informações. No *caput* do art. 5º, propomos o acréscimo dos incisos VIII e IX para estabelecer, respectivamente, que: no cumprimento das disposições relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, será ouvida a comissão na qual os produtores rurais estejam representados; e para estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Com relação às alterações promovidas na Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos a alteração da redação do *caput* do seu art. 1º, de forma que o dispositivo não especifique as modalidades de seguro rural a serem contempladas pelo Fundo destinado à cobertura suplementar, o que está em linha com as alterações da Lei nº 8.171, de 1991. É alterada, também, a redação do § 1º do mesmo artigo para suprimir o limite de aporte inicial para o Fundo, e o § 5º, para simplificar sua redação e remeter a definição do seguro rural ao dispositivo pertinente da Lei de Política Agrícola. No § 6º do art. 1º, optamos por facultar ao estatuto do Fundo a opção de condicionar seu amparo a operações que observem os critérios de zoneamento de riscos agropecuários, por entender que a obrigatoriedade dessa condição pode restringir em demasia a cobertura do seguro rural.



Em relação ao § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos que as coberturas do Fundo de cobertura suplementar sejam definidas por seu Conselho Diretor, a partir de proposta da instituição administradora do Fundo na forma do seu estatuto. Essa alteração busca reduzir interferências no mercado securitário e dar maior agilidade nas decisões do Fundo, considerando que as partes interessadas estão bem representadas na estrutura de governança do Fundo. Quanto ao § 12 proposto ao art. 3º, que trata de atribuições da Instituição Administradora, é incluída a de avaliar o nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

Com os ajustes ora encaminhados, estamos certos de que a proposta do PL nº 2.951, de 2024, está apta a promover a modernização do marco legal do Seguro Rural no País e contribuir para o desenvolvimento desse instrumento de mitigação de riscos fundamental para o progresso do setor rural brasileiro.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (Substitutivo) (ao PL nº 2.951, de 2024)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de

2003, e da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
XIII - seguro rural;

.....” (NR)

“**CAPÍTULO XV**
Do Seguro Rural

Art. 56. É instituído o seguro rural destinado a:

.....
II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam as atividades agrícolas conforme definidas nesta lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo determinar as atividades agrícolas definidas nesta lei a serem amparadas pelo seguro rural.” (NR)

“**Art. 58.** A apólice de seguro rural comporá as garantias nas operações de crédito rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá condições que incentivem o uso do seguro rural.” (NR)

“Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497973922>

“Art. 103.

*.....
Parágrafo único.*

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, por meio da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro rural, concedidos pelo Poder Público.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

*.....
§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’.*

*.....
§ 6º As operações de crédito rural disciplinadas pelo Poder Executivo por força de lei, quando amparadas por seguro rural, terão como benefícios e incentivos, dentre outros:*

I - condições favorecidas ao tomador no tocante a taxas de juros, prazos, limites;

II - prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III – financiamento do prêmio do seguro.

§ 7º Os benefícios e incentivos elencados no § 6º deste artigo poderão ser concedidos de forma cumulativa, sendo obrigatória sua concessão quando se tratar de prioridade de acesso à prorrogação ou à renegociação de crédito rural disciplinado pelo Poder Executivo por força de Lei.

§ 8º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), objetivando o cumprimento no disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei, ouvido o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

§ 9º A Superintendência de Seguros Privados (Susep), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará as irregularidades às disposições do § 8º do art. 1º desta Lei e, se for o caso, aplicará as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP.” (NR)



“Art. 2º

Parágrafo único. Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados relativos à sua atividade agropecuária, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º

VII - o fornecimento de dados objeto do parágrafo único do artigo 2º desta lei.

VIII - as medidas restritivas de acesso ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, em caráter prudencial, no caso do descumprimento no fornecimento de dados conforme disposto nesta lei.

§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com informações das operações de seguro rural, para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitários para o agronegócio.

§ 3º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural objeto desta Lei.” (NR)

“Art. 4º

§1º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá criar Comissões Consultivas, das quais participarão representantes do setor privado, notadamente representantes das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, sem prejuízo da participação de representantes de outros segmentos do setor privado e de representantes de outros órgãos públicos.

” (NR)

“Art. 5º

VII - informar à Susep sobre irregularidades de seu conhecimento às disposições do § 8º do art. 1º desta Lei;

VIII - fazer cumprir as disposições do inciso VII do artigo 3º desta lei, ouvida a comissão na qual estão representados os produtores rurais;

IX – incentivar a criação e a expansão de programas de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural em



estados e municípios, visando a uma articulação federativa para a expansão da cobertura do seguro rural.

.....” (NR)

“Art. 5º-A O Poder Executivo poderá autorizar a constituição de uma entidade privada, sem fins lucrativos, composta por entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que operam seguro rural, com o objetivo de otimizar a efetividade das políticas públicas voltadas à gestão e à mitigação dos riscos agropecuários, notadamente a partir do balizamento e avaliação da performance na prestação de serviços relacionados ao seguro rural.”

Art. 4º A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º São fontes de recursos do Fundo, a critério do Ministério da Fazenda:

I – valores em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária;

II – títulos públicos;

III – ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária;

IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V – outros recursos.

.....

§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se a definição de seguro rural conforme disposições do art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma de seu estatuto.

§ 6º O estatuto do Fundo poderá condicionar seu amparo a operações que observem os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Diretor a partir de proposta da instituição administradora do Fundo na forma de seu estatuto.

§ 8º A participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo é obrigatória para acesso ao Programa de



Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto.

§ 9º A participação, no Fundo, das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, será facultativa nos termos de seu estatuto.” (NR)

“Art. 2º O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual a participação na condição de cotista:

a) é obrigatória para as sociedades seguradoras e as sociedades resseguradoras acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e

b) é facultativa para as demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como para as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

.....
§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º Fica autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....
VI - a possibilidade de o Fundo transferir seus riscos;



VII - as regras de constituição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

VIII - as atribuições da Instituição Administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....
 § 6º As sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras para acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, deverão, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo:

.....
 § 7º As demais sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

.....
 § 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

.....
 § 10. Durante o período de transição até a viabilidade e sustentabilidade do Fundo, o Conselho Diretor do Fundo pode estabelecer percentual máximo para cobertura suplementar do Fundo.

.....
 § 11. Para fins de administração e gestão do Fundo, poderá ser adquirida Letra de Risco de Seguro (LRS), na forma prevista na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

.....
 § 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o Estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados; e

II – assinatura de convênios com entes públicos para compartilhamento de informações.

III – avaliação do nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.” (NR)



“Art. 8º O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º O órgão regulador de seguros, ouvido o Comitê Interministerial de Gestão de Seguro Rural, definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 1º-A da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

II – o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497973922>